

TC 028.085/2014-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Ipu/CE

Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania

Responsável: Maria do Socorro Pereira Torres (241.725.023-34)

Recorrente: Maria do Socorro Pereira Torres (241.725.023-34)

Representante legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira - OAB/CE 31.566 (peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais. Desvio de finalidade e ausência de nexo de causalidade - débito. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Pereira Torres (peça 84), ex-prefeita municipal de Ipu/CE, contra o Acórdão 11268/2018-TCU-2ª Câmara (peça 71), relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. **julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, nos termos dos arts. 16, III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 76.628,80** (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data de 21/12/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3. **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres sob o valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas a notificação;** e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Maria do Socorro Pereira Torres, ex-prefeita municipal de Ipu/CE (gestão: 2005-2008), em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 231/2007 (Siafi 598705), celebrado entre a União, representada pelo MDS, e o referido município, em 13/12/2007, com vigência de 17/12/2007 a 31/12/2008, no valor total de R\$ 81.028,80 (contrapartida no valor de R\$ 4.400,00), cujo objeto era o apoio à implantação de feira livre, visando à comercialização direta de agricultura familiar, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 241-242) e a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento (peça 1, p. 250).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a primeira citação da recorrente (peça 6 – pedido de cópia dos autos à peça 7; pedido de prorrogação de prazo à peça 10 e apresentação de alegações de defesa à peça 14), nos seguintes termos:

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do referido convênio (Siafi 598705), que teve por objeto “o apoio à implantação de feira livre no Município de Ipu/CE, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e periurbanos, na perspectiva de estimular a diversificação da produção agrícola local e viabilizar a auto sustentação econômica de suas atividades, garantindo um aumento de renda real, proteção social e fortalecimento da cidadania, bem como uma melhor qualidade de vida dos beneficiários”.

5. Na sequência, foram realizadas diligências ao Banco do Brasil (peça 22 – resposta à peça 25) e à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) do MDS (peça 23 – resposta às peças 27-29).

6. Considerando que a análise da prestação de contas enviada a destempo pela responsável ainda não tinha sido finalizada, foi realizada nova diligência à SESAN (peça 32 – resposta às peças 34, 39 e 48-52 e informações complementares à peça 65), solicitando o encaminhamento do parecer conclusivo quanto à aprovação ou à rejeição da prestação de contas final do Convênio 231/2007.

7. Atendendo proposta feita pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 56), o relator **a quo** determinou nova citação da gestora, com as novas irregularidades identificadas pela unidade técnica (peça 57).

8. Dessa forma, houve nova citação da recorrente (peça 60 – pedido de prorrogação de prazo à peça 63 e alegações de defesa à peça 66), nos seguintes termos:

O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) a prestação de contas final do convênio só foi apresentada ao MDS e ao TCU em 2015, tendo expirado o prazo para tanto em 2009;

b) os objetivos do convênio não teriam sido atingidos, uma vez que a maioria dos feirantes encontrados durante vistoria in loco não eram agricultores familiares;

c) o Relatório Final de Execução Físico-Financeira não consigna “a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina)”, não havendo “justificativas para a não realização dos cursos (...) nem foi apresentada documentação comprobatória da realização do mesmo”, cujo valor assomaria a R\$ 10.200,00;

d) o cronograma de execução e o Relatório Final de Execução Físico-Financeira divergem entre si quanto à quantidade de cestas coletoras de lixo providenciadas, tendo sido prevista a aquisição de treze cestas e declarada a aquisição de 23 unidades, gerando diferença a maior que corresponde ao exato valor da contrapartida municipal (R\$ 4.400,00);

e) o saldo na conta específica da avença (R\$ 5.966,10 ao tempo da última apuração) não teria sido

restituída ao erário;

f) apesar de ter apresentado imagens das barracas adquiridas, a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres não teria feito registro fotográfico dos “demais equipamentos (balanças, caixotes, medidores, sacolas, lixeiras, kits (jaleco/boné)”, não tendo sido “localizadas as balanças (R\$ 23.920,00) e outros objetos previstos no PT [Plano de Trabalho]”; e

g) a vistoria verificou que as barracas instaladas não se encontravam identificadas com o selo de identificação do Programa de Feiras Populares – o que, segundo a Secex/CE, comprometeria o nexo entre os recursos federais e a despesa no âmbito do convênio.

Conduta da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34: não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Ipu/CE pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no âmbito do Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, em cujo mandato houve a liberação e gestão total dos recursos repassados.

9. A 2ª Câmara acolheu a proposta do relator **a quo** (peça 72), que apontou que: (i) “em sua maioria, as barracas adquiridas não estariam em uso pelos agricultores familiares, a despeito de essa exigência constar expressamente do termo de convênio, tendo essa falha sido identificada pela vistoria **in loco** realizada em 13/3/2009 (três meses após o término da vigência do ajuste)”; (ii) “também se mostrou irregular a aquisição de 10 cestas coletoras de lixo para além da quantidade prevista sob o valor total de R\$ 4.400,00”; (iii) “De igual sorte, a suposta capacitação dos feirantes sob o valor previsto de R\$ 10.200,00, sem a devida inclusão na prestação de contas, não pode ser admitida pelo TCU”; e (iv) “a visita **in loco** não identificou a existência dos caixotes, dos medidores, das sacolas, das lixeiras e **kit** de jalecos e boné, entre outros materiais”.

10. Assim, nos termos do acórdão ora recorrido (peça 71), o colegiado julgou irregulares as contas de Maria do Socorro Pereira Torres, imputando-lhe débito no valor total dos recursos federais repassados e aplicando-lhe multa, com amparo no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a instrução do Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido em relação à recorrente (peça 86).

12. O relator sorteado, Ministro Raimundo Carreiro, conheceu do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos para exame de mérito (peça 88).

MÉRITO

13. Constitui objeto do presente recurso definir se houve comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais repassados por força do Convênio 231/2007, diante das seguintes irregularidades apontadas no acórdão recorrido:

- a) desvio de finalidade na execução do convênio; e
- b) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

Desvio de finalidade

14. A recorrente defende que o objeto do Convênio 231/2007 foi devidamente cumprido e executado conforme plano de trabalho aprovado, com base nos seguintes argumentos (peça 84):

14.1. Afirma que todos os feirantes faziam parte da agricultura familiar, alegando (p. 4-6):

14.1.1. São famílias carentes que plantam uma cultura, às vezes duas, e que, se há sobra, vendem na feira popular. Dessa forma, foram incentivados a adquirir produtos de outras fontes para incrementar suas barracas.

14.1.2. Durante o período sem chuvas, esses feirantes não cultivam nenhuma cultura por não terem

condições de comprar equipamentos de irrigação.

14.1.3. Assim, admite que existiam produtos que não eram da agricultura familiar local à venda nas barracas fornecidas pelo MDS, mas defende que tal fato não comprometia a venda dos produtos locais. E vai além, evidenciando que o programa do MDS não era somente a comercialização de produção da agricultura familiar local, mas também “viabilizar a auto-sustentação econômica de suas atividades, garantindo um aumento de renda real, proteção social e fortalecimento da cidadania, bem como uma melhor qualidade de vida dos beneficiários” (Cláusula Primeira – Do Objeto, do Termo de Convênio 231/2007).

Análise

15. Inicialmente registra-se que a recorrente não inova em suas alegações recursais, repetindo literalmente as alegações de defesa apresentadas à peça 66, sem juntar nenhuma documentação nova aos autos. Não obstante, seus argumentos serão devidamente analisados a seguir, em atenção ao efeito devolutivo do recurso. Não serão analisados argumentos sobre questões que restaram elididas no **decisum** recorrido, como omissão na prestação de contas e devolução do saldo devedor da conta específica.

16. No tocante aos feirantes participantes da feira popular, restou evidenciado nos autos o desvio de finalidade do objeto do convênio. O termo de convênio é claro ao estabelecer como seu objeto “o apoio à implantação de feira livre no Município de Ipu/CE, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e periurbanos” (peça 1, p. 108).

17. Ao contrário do que a recorrente alega, o Convênio 231/2007 não tinha outro objeto além do retromencionado. A parte destacada pela recorrente era o que se esperava promover, com a consecução do objeto do convênio. Senão, vejamos (grifado):

O presente Convênio tem por objeto o apoio à implantação de feira livre no Município de Ipu/CE, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e periurbanos, **na perspectiva de estimular a diversificação da produção agrícola local e viabilizar a auto-sustentação econômica de suas atividades, garantindo um aumento de renda real, proteção social e fortalecimento da cidadania, bem como uma melhor qualidade de vida dos beneficiários**, obedecido o Plano de Trabalho aprovado, que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independente de transcrição.

18. As próprias alegações da recorrente demonstram o desvio de finalidade, como “se há sobra, vendem na feira popular”, “foram incentivados a adquirir produtos de outras fontes para incrementar suas barracas”, “durante o período sem chuvas, esses feirantes não cultivam nenhuma cultura” e “existiam produtos que não eram da agricultura familiar local à venda nas barracas fornecidas pelo MDS”.

19. Verifica-se, então, que os feirantes, ainda que fossem oriundos de famílias carentes, atuavam como revendedores de mercadorias adquiridas junto à CEASA, o que vai na direção oposta ao objetivo de comercialização direta dos produtos de agricultores familiares.

20. Fica caracterizado desvio de finalidade na execução do convênio quando não ocorrer a destinação dos bens adquiridos aos fins previamente acordados no plano de trabalho, resultando em responsabilização do gestor (Acórdão 1590/2010-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

21. Assim, conclui-se que houve desvio de finalidade na execução do Convênio 231/2007.

Nexo de causalidade

22. A recorrente defende que todas as irregularidades apontadas merecem reconsideração, com base nos seguintes argumentos (peça 84):

22.1. Alega que os cursos e as oficinas foram realizados por conta do Município, sem efetuar

despesas com recursos do Convênio 231/2007, uma vez que esses não seriam suficientes (p. 6).

22.2. Admite a aquisição a maior de 10 unidades de cestas coletoras de lixo, alegando a real necessidade de utilização das cestas de forma mais eficaz, o que não teria resultado em dano ao Erário, mas em ganho na qualidade da coleta de lixo (p. 7).

22.3. No tocante aos equipamentos previstos no plano de trabalho não localizados, alega (p. 8-11):

22.3.1. O registro fotográfico não fazia parte do rol taxativo de documentos constante do termo de convênio pactuado. Cita precedentes deste tribunal no sentido de que a documentação obrigatória na prestação de contas deve restringir-se àquelas expressamente relacionadas no termo do convênio.

22.3.2. Reforça que já foram apresentados os termos de concessão devidamente assinados pelos beneficiários. Cita trecho do parecer técnico do MDS.

22.3.3. Ressaltando que a fiscalização **in loco** ocorreu no dia 13/3/2009, uma sexta-feira, afirma “veementemente que, em todo o Estado do Ceará não há nenhuma feira sequer funcionando no dia de sexta-feira”.

22.3.4. Aponta que caberia ao MDS visitar a feira popular no fim de semana, que são os reais dias de feira, ou notificar o município para “ir atrás dos beneficiários” e solicitar os equipamentos de volta.

22.3.5. Reconhece que as fotografias poderiam ajudar a comprovar a fiel execução do plano de trabalho, mas afirma ser impossível obtê-las, pois a feira não existe mais. Dessa forma, conseguiu 26 declarações não datadas, porém assinadas e com firma reconhecida em cartório em 2018, atestando o recebimento do kit composto por 1 barraca, 1 balança, 4 caixotes, 4 medidores, 1670 sacolas, 1 jaleco e 1 boné, bem como a participação dos cursos para feirantes. Apresenta, ainda, 2 declarações à rogo e 2 certidões de óbito. Para os 10 beneficiários faltantes, afirma não terem sido localizados no curto espaço de tempo.

22.3.6. Afirma ter entendido ser desnecessária a identificação das barracas com o selo do Programa de Feiras Populares em razão de não serem bens duráveis e de terem sido doadas aos beneficiários, não se incorporando ao patrimônio do município. Alega que a falta de identificação não ocasionou dano ao Erário, uma vez que os beneficiários foram devidamente identificados nos termos de cessão (p. 12).

22.3.7. Alega que a devolução das verbas já aplicadas seria considerada enriquecimento ilícito da União (p. 12).

22.3.8. Por fim, alega que, para que haja devolução de recursos, é necessária a comprovação do dano ao Erário e a imputação ao real responsável, seu sucessor (p. 13).

Análise

23. Quanto aos cursos e oficinas, certo é que faziam parte do plano de trabalho aprovado – meta 2: mobilização e capacitação das famílias a serem beneficiadas pelo projeto (peça 1, p. 88). A tentativa de justificar a sua ausência nos relatórios da prestação de contas em razão de terem sido realizados por conta do Município não merece acolhida. É mais uma alteração no plano de trabalho aprovado, sem a ciência prévia e a devida autorização do MDS.

24. No mesmo sentido deve ser considerada a aquisição a maior de 10 unidades de cestas coletoras de lixo. Ademais, conforme será demonstrado em seguida, trata-se de equipamento não localizado no momento da visita técnica.

25. No tocante aos equipamentos previstos no plano de trabalho não localizados, destaca-se que a visita **in loco** do técnico do MDS ocorreu em apenas 3 meses após o fim de vigência do convênio, em março de 2009 (peça 1, p. 162-164, e peça 49, p. 182-185). É possível observar no relatório fotográfico que acompanha o Relatório de visita **in loco** a feira em pelo funcionamento, com

fatura de produtos e bom fluxo de pessoas (peça 49, p. 184-185). No entanto, balanças, caixotes, medidores, sacolas, lixeiras e kits de jaleco e boné não foram localizados com os feirantes nem nas dependências da prefeitura.

26. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário (Acórdão 4454/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

27. A própria recorrente reconhece que fotografias poderiam ajudar a comprovar a fiel execução do plano de trabalho. É justamente nesse sentido que a garantia do devido processo legal e seus corolários abrange o direito da parte no processo judicial ou administrativo a **produzir** a prova que entende necessária e capaz a eliminar as pretensões reparatória e punitiva da Administração Pública.

28. Logo, apenas criticar o dia da semana em que foi realizada a visita técnica não descaracteriza a situação descrita pelo órgão, o que significa dizer que não é suficiente perante este Tribunal.

29. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

30. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

31. Nesse contexto, as declarações apresentadas pela recorrente têm valor probatório reduzido e não são aptas a afastar a presunção de veracidade do Relatório de visita **in loco** de técnico do MDS. Consequentemente, as declarações não são capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais repassados por força do Convênio 231/2007.

32. Por fim, as barracas, único equipamento previsto no plano de trabalho e localizado na visita técnica, não possuíam o selo de identificação do programa, o que fragiliza o nexo de causalidade dessa despesa. Igualmente, não se pode esquecer o desvio de finalidade apontado no exame da questão anterior.

33. O lastro da responsabilização da recorrente não está somente na ocupação do cargo de prefeita municipal de Ipu/CE – gestão 2005-2008 (peça 1, p. 106). Ao apor sua assinatura no Termo de Convênio 231/2007, em 13/12/2007 (peça 1, p. 124), a recorrente tornou-se a garantidora do bom e regular uso dos recursos repassados, assumindo a obrigação de cumprir suas regras e de entregar o seu objeto.

34. Além disso, a recorrente foi a única responsável por gerir os recursos repassados em sua totalidade pelo MDS em 21/12/2007, no valor de R\$ 76.628,80 – Ordem Bancária 20070B900430 (peça 1, p. 222, e peça 14, p. 60). Da mesma forma, os recursos foram despendidos em sua totalidade – cheque compensado em 18/8/2008, no valor de R\$ 77.628,80, conforme extrato bancário da conta específica (peça 14, p. 52).

35. Ressalta-se, ainda, que (i) em 22/10/2008, o MDS encaminhou à recorrente ofício informando a data de término do convênio e alertando sobre o prazo para a prestação de contas e que

seu descumprimento acarretaria a inscrição do município no Siafi, como inadimplente (peça 1, p. 148); (ii) em 29/12/2007, a prefeitura encaminhou ao MDS prestação de contas parcial [do 4º trimestre – 1/10 a 20/12/2008], momento em que já dispunha de todos os elementos necessários para a prestação de contas final (peça 1, p. 150); e (iii) a vigência do convênio se encerrou dentro da gestão da recorrente [31/12/2008]. Logo, a tentativa de imputar a malversação dos recursos ao seu sucessor é totalmente improcedente.

36. Ao se afastar da conduta esperada de um administrador médio, com culpa grave, deixando de dar às verbas federais a destinação prevista no plano de trabalho, a recorrente fez nascer a responsabilidade pela recomposição do dano de sua atuação desautorizada.

37. No caso concreto, o dano ao Erário é a integralidade dos recursos repassados, conforme estabelecido na Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 122):

12.1.2 o valor total transferido atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas final ou, eventualmente, quando exigida, a prestação de contas parcial;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;

38. Improcedentes, portanto, as alegações de ausência de comprovação de dano ao Erário e de enriquecimento sem causa da União.

39. Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do Convênio 231/2007.

40. À vista de todas as considerações acima expostas, o exame técnico concluiu que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 231/2007, diante do desvio de finalidade na sua execução e da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

CONCLUSÃO

41. Verifica-se que os feirantes atuavam como revendedores de mercadorias adquiridas junto à CEASA, o que vai na direção oposta ao objetivo de comercialização direta dos produtos de agricultores familiares.

42. Fica caracterizado desvio de finalidade na execução do convênio quando não ocorrer a destinação dos bens adquiridos aos fins previamente acordados no plano de trabalho, resultando em responsabilização do gestor.

43. As declarações apresentadas pela recorrente têm valor probatório reduzido e não são aptas a afastar a presunção de veracidade do Relatório de visita **in loco** de técnico do MDS. Consequentemente, as declarações não são capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais repassados por força do Convênio 231/2007.

44. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

45. Logo, o exame técnico concluiu que:

- a) houve desvio de finalidade na execução do Convênio 231/2007; e
- b) não houve comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do Convênio 231/2007.

46. À vista de todas as considerações acima expostas, o exame técnico concluiu que não houve

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 231/2007, diante do desvio de finalidade na sua execução e da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

47. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Ao final da peça recursal (peça 84, p. 16), foi requerida a habilitação de Antônio Braga Neto - OAB/CE 17.713, porém a procuração não foi localizada nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Pereira Torres contra o Acórdão 11268/2018-TCU-2ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:

a) **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e

b) dar ciência à recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rosa Maria Leite Albuquerque
AUFC – Mat. 5681-2